



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL
EMINENTE RELATOR**

PROCESSO: 2507-52.2014.6.21.0000

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO

INTERESSADO: AILTON DOS SANTOS MACHADO, CARGO DEPUTADO
ESTADUAL, Nº 11100

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

Prestação de Contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014. Ausência de receitas e despesas informadas na prestação de contas nos extratos bancários. Ausência na movimentação financeira declarada na prestação de contas de todos os créditos e débitos observados na movimentação bancária. Falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas. **Parecer pela desaprovação das contas.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo candidato em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.406/14.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Relatório de Análise e Manifestação da fl. 105-106, opinou pela desaprovação das contas em razão das seguintes irregularidades:

“ Do Exame

Após não manifestação quanto ao Relatório para Expedição de Diligência (fl.78), não manifestação ao Parecer Conclusivo (fl. 85), parecer do Ministério Público Federal, o prestador vem, nas folhas 94/102, manifestar-se relativamente ao Parecer Conclusivo das fls. 79/80.

Os itens 1 e 3 do Parecer técnico Conclusivo foram sanados posto que o candidato retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

Em que pese a manifestação do prestador de que “as falhas apontadas foram sanadas através da geração e transmissão da prestação de contas retificadora...”, não é possível



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

atestar a confiabilidade dos dados consignados na prestação de contas, uma vez que permanecem as seguintes falhas não contempladas na Prestação de Contas Retificadora:

1. Consta-se no item 4.A, que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os créditos observados na movimentação bancária (art. 10 e art. 40, “f” da Resolução TSE n. 23406/2014):

DATA CRÉDITO	CPF/CNPJ CONTRAPARTE	DOADOR	VALOR
01/10/14	467.090.290-34	AILTON DOS SANTOS MACHADO	R\$ 800,00
28/10/14	467.090.290-34	AILTON DOS SANTOS MACHADO	R\$ 94,40

Nesse contexto, ressalta-se que foi possível identificar a origem dos recursos acima por meio de consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados na base de dados da Justiça Eleitoral;

2. No item 4.B, a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os débitos (despesas) observados na movimentação bancária (art. 40, I “f” e “g” da Resolução TSE n. 23406/2014):

DATA DÉBITO	Nº CHEQUE	VALOR
11/09/14	850024	R\$230,00 (fl. 15)
06/10/14	850025	R\$ (fl. 16)

3. Referente ao item 5, não foi possível identificar nos extratos bancários as seguintes receitas e despesas informadas na prestação de contas (art. 18 da Resolução TSE n. 23406/2014):

Receita Financeira Não Identificada Na Movimentação Bancária

DATA CRÉDITO	VALOR	ESPÉCIE DO RECURSO	RECIBO ELEITORAL
28/10/14	R\$ 700,00	DEPÓSITO EM ESPÉCIE	111000700000RS000009

Despesas Financeiras Não Identificadas Na Movimentação Bancária

DATA DÉBITO	VALOR	ESPÉCIE DE RECURSO	NOTA FISCAL	Nº CHEQUE
22/08/14	R\$ 505,67	TEMPO GRÁFICA LTDA	156-1	850025

Considerações

a) Referente ao item 2 do Parecer Conclusivo, quanto a ausência de registro da despesa ou da doação da prestação de serviços advocatícios e contábeis, verifica-se que a prestação de contas foi retificada, entretanto não foram registradas as doações estimadas, tampouco foram emitidos os respectivos recibos eleitorais. De outra parte,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

foi apresentado a documentação comprobatória nas fls. 98/99 (termos de cessão), referente a doação estimada dos serviços advocatícios e contábeis.

b) No item 6 do Parecer Conclusivo, relativo a devolução do cheque n. 850026, no valor de R\$ 700,00, o qual não foi pago nem aparece registrado em Conciliação Bancária, o prestador não apresentou o cheque devolvido. Entretanto apresentou a quitação do respectivo fornecedor na fl. 101.

Conclusão

As falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas.** ”

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Há falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas.

Foi constatado no parecer que a movimentação financeira declarada na prestação de contas não registra todos os créditos e débitos observados na movimentação bancária, o que contraria o disposto no art. 40, inciso I, alínea “f” e “g” da Resolução TSE n. 23406/2014. *In verbis*:

Art. 40. A prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, será composta:

I – pelas seguintes informações:

(...)

f) receitas e despesas, especificando-as, e as eventuais sobras ou dívidas de campanha;

g) despesas efetuadas;

Ademais, não foram identificados nos extratos bancários trazidos aos autos receitas e despesas informadas na prestação de contas do candidato, o que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Quanto a essa irregularidade, destaca-se que o artigo 18 da Resolução TSE n. 23406/2014 dispõe que a movimentação de recursos financeiros fora da conta específica de campanha implica a desaprovação das contas.

Assim, constatadas falhas que comprometem a regularidade das contas prestadas, e uma vez que as manifestações do candidato não mudaram esse cenário, deve ser acolhido o parecer emitido no relatório conclusivo da unidade técnica.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público Eleitoral opina pela desaprovação das contas.**

Porto Alegre, 19 de junho de 2015.

MAURICIO GOTARDO GERUM
Procurador Regional Eleitoral Substituto